

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de extrato de cartas-convite pelos órgão da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Carlos Nader, nos termos do projeto de lei em epígrafe, alteração do texto do art. 21, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

De acordo com a nova redação proposta para o *caput* daquele dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de editais na imprensa oficial alcançaria também as cartas-convite, sendo porém suprimida a exigência de idêntico teor atualmente vigente para os concursos e leilões. Além disso, os editais de concorrências, de tomadas de preços e de convites passariam a ser publicados, no mínimo, por três dias consecutivos, ao invés da publicação única hoje exigida.

Dentre os incisos do referido art. 21 seriam preservados inalterados apenas os incisos I e II. Assim, a implícita supressão do inciso III extinguiria a exigência de publicação de editais em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal que circule no Município em que seria

realizada a obra ou prestado o serviço objeto da licitação. Seriam igualmente suprimidos os parágrafos do mesmo artigo, de modo que deixaria de ser disciplinada por lei a antecedência hoje imposta para publicação de editais de licitação.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Deve agora esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.190, de 2004.

II - VOTO DO RELATOR

As licitações são realizadas, em grande número, mediante cartas-convite. Nessa modalidade, cujos procedimentos são simplificados, não se impõe a publicação do instrumento convocatório, o que pode limitar a participação de um maior número de competidores. A proposição sob exame tem por principal objetivo estender às cartas-convite a exigência de publicação dos respectivos editais na imprensa oficial. Tal providência permitiria que um maior número de empresas acorresse aos certames licitatórios, o que tenderia a reduzir os preços a serem pagos pela administração pública. Entendo, por conseguinte, tratar-se de extensão plenamente justificável.

Já no que concerne à publicação de editais de concursos e leilões, hoje sujeitos à exigência de publicação na imprensa oficial, considero que tal providência deva mesmo ser dispensada. Passaria então a caber ao agente público responsável pela realização daqueles certames decidir sobre a conveniência e oportunidade de publicação dos respectivos editais, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Concordo também com a supressão da obrigatoriedade de publicação de editais em jornal diário de grande circulação no Estado, bem como em jornal que circule no Município em que seria realizada a obra ou prestado o serviço objeto da licitação. Os altos custos representados por tais publicações oneram sobremaneira os processos licitatórios. É recomendável, assim, que a decisão a esse respeito seja deixada igualmente à discricionariedade da administração, que avaliará a conveniência de tal tipo de publicação à luz das circunstâncias de cada caso concreto.

Já os parágrafos do mesmo artigo, referentes a prazos para a publicação de editais, descem a detalhes próprios de regulamento. É acertada, portanto, sua supressão do texto legal.

Concluo, ante o exposto, pela procedência das alterações propostas pelo Autor, nos termos do Projeto de Lei nº 3.190, de 2004, razão pela qual submeto a este colegiado meu voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator